



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.488 - PB (2014/0164715-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : TERTIUS FELICIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TERTIUS FELICIANO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : THIAGO CHAVES SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. QUADRILHA ARMADA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. ORGANIZAÇÃO E PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
3. Não se constata indícios de desídia do Juízo competente, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, justificando-se o alongamento nas especificidades do processo.
4. O fato de tratar-se de ação penal em que se apura a prática de roubo, por quadrilha fortemente armada, à agência bancária, contando o processo com 9 (nove) réus, em que houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e vários pedidos defensivos formulados, são circunstâncias que autorizam um maior alongamento na solução da causa.
5. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado que se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, reveladora da maior organização, ousadia e periculosidade social dos envolvidos.
6. Caso em que o paciente, associado em quadrilha fortemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armada com outros 10 (dez) indivíduos, assaltaram agência bancária, fazendo como reféns 3 (três) vítimas, que foram utilizadas como escudo humano durante a fuga, quando entraram em intenso confronto com os policiais que os perseguiram, autorizando a pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública e social.

7. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.488 - PB (2014/0164715-0)

IMPETRANTE : TERTIUS FELICIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TERTIUS FELICIANO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : THIAGO CHAVES SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de THIAGO CHAVES SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem visada no HC n. 2004552-92.2014.815.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, incisos I, II e V, e § 3º, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente estaria acautelado há mais de 2 (dois) anos, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Ponderam que, caso reste condenado, por ser primário e com bons antecedentes, a pena imposta ao réu será de no máximo de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, afirmando, então, que já teria cumprido o lapso temporal exigido para a progressão de regime, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado.

Alegam não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não demonstrado de que forma, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, que, segundo afirma, já estaria próxima a se encerrar, circunstância que afastaria, inclusive, a alegada justa causa para a preservação da prisão.

Destacam tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de ter contribuído para o esclarecimento dos fatos, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requereram, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que pudesse o paciente responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida por decisão da Presidência em exercício deste Superior Tribunal de Justiça.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando Tribunal de origem que, segundo o Magistrado Singular, os autos estariam aguardando a devolução de cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, esclarecendo que as de acusação já haviam sido todas ouvidas (fls. 105).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.488 - PB (2014/0164715-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 69, do CP, porque teria se associado, de forma permanente e estável, em quadrilha armada aos 8 (oito) corréus e a outros 2 (dois) indivíduos que faleceram na empreitada criminosa, a fim subtraírem quantia em dinheiro de agências bancárias, tendo logrado êxito em subtrair R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) da agência do Banco do Brasil/SA, localizada em Aroeiras/PB, empregando, para tanto, armas de fogo de grosso calibre, como fuzis, metralhadoras, revólveres, pistolas e escopetas, bem como coletes balísticos, tendo havido, logo após a subtração, perseguição do bando pela polícia, com troca de tiros.

Narra a exordial acusatória o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que os denunciados associaram-se, em quadrilha, para fim de, mediante co-autoria e intenção dolosa, subtrair, para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, da agência do Banco do Brasil de Aroeiras/PB.

Segundo se apurou, toda ação foi cuidadosamente planejada cerca de 30 (trinta) dias antes do fato criminoso, quando os denunciados se reuniram no ponto comercial “Materiais de Construção Velame”, de propriedade de Elimárcio Marques da Nóbrega, localizado em Campina Grande/PB, sob o comando do próprio Elimárcio e de Alextony, com o objetivo de traçar estratégias e definir a participação de cada indivíduo na ação criminosa que culminou na subtração de aproximadamente R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) da agência do Banco do Brasil de Aroeiras/PB, no dia 20 de março de 2012, por volta das 10h30min.

Segundo consta dos autos, um grupo formado pelos indivíduos Elimárcio, Dyllian, Alextony, Adeilton, Luiz Carlos, Fabio, Osmar e Coroa de Pernambuco, utilizando-se de um Ford Fiesta de cor prata e um Pickup Strada de cor vermelha, adentraram a agência do Banco do Brasil de Aroeiras, portando armas de fogo de grosso calibre, como fuzil, metralhadoras, revólveres, pistolas, escopetas e ainda coletes balísticos (fls. 115/124) e anunciaram o assalto.

Extraí-se do inquérito policial que inicialmente os acusados procuraram o gerente do Banco do Brasil, o qual após se apresentar, foi obrigado pelos mesmos ir até o cofre e programar a fechadura de retardo, ocasião em que retiraram todo dinheiro que estava no interior do cofre.

Importante registrar que durante o período em que alguns criminosos aguardavam a abertura do cofre, os demais encontravam-se no interior da agência subtraindo todo dinheiro que havia nos caixas.

Após subtraírem todo valor, os criminosos saíram do Banco levando como reféns o gerente Mauricio Andrade Farias, o funcionário Leonardo Félix da Silva e outro cliente do Banco. O gerente do estabelecimento seguiu com os criminosos na carroceria do veículo Pickup Strada vermelha juntamente com três criminosos, tendo sido ordenado ao cliente do banco que ficasse no capo do veículo, servindo como escudo. O funcionário Leonardo, que também foi tomado como refém, foi levado no veículo Ford Fiesta, com o corpo para fora da janela, também para servir como escudo aos assaltantes.

Consta dos autos, que tais indivíduos ainda se dirigiram ao posto de atendimento do Banco Bradesco que fica próximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Banco do Brasil, mas como funcionária não possuía acesso aos caixas eletrônicos, resolveram seguir.

Ato contínuo, os denunciados seguiram em disparada ao trevo que liga a rodovia PB 102 à PB 090, tendo passado próximo a uma viatura policial que se encontrava na cidade, disparando diversas vezes contra a mesma. Mais à frente, nas imediações do Bar e piscina do Léo, cruzaram com outra viatura da PM, oportunidade em que também dispararam contra a mesma, tendo provocado avarias em ambos os veículos.

Ao chegarem na altura do trevo que liga as rodovias, os increpados visualizaram uma viatura da polícia civil, a qual chegava da cidade de Campina Grande, após receber uma ligação anônima, dando conta de que um veículo ocupado por 2 (dois) rapazes estavam espalhando grampos metálicos pela pista. Assim que avistaram a presença policial, de pronto os indivíduos iniciaram mais uma sequência de disparos em face da viatura seguindo em direção à cidade de Umbuzeiro/PE.

A equipe policial seguiu em perseguição aos mesmos, tendo em dado momento, os veículos parado no meio da pista, fazendo barricada, ficando os assaltantes fora de tais veículos, em posição de enfrentamento, atirando em face dos policiais, momento em que um dos tiros atingiu o policial José Jadson Sarmiento Bento, o qual foi ferido na cabeça.

A equipe policial, então, usando de força proporcional, revidou os disparos, fazendo com que os assaltantes continuassem fuga.

A perseguição foi mantida, quando, mais à frente, na mesma estrada que dá acesso à cidade de Umbuzeiro, os acusados novamente bloquearam a rodovia, atravessando a pista com o Ford Fiesta e o queimaram, seguindo na caçamba da Pickup Strada.

Consta do escólio processual que neste momento, o funcionário Leonardo, o qual se encontrava refém dos acusados, pulou do veículo, tendo sido atingido gravemente por disparos efetuados pelos denunciados.

Mais à frente, nas imediações do Rio Paraíba, os acusados ordenaram que os reféns descessem do veículo e seguissem, havendo um novo confronto entre a polícia e os assaltantes, momento em que estes abandonaram o após atearem fogo ao mesmo e seguiram

a pé adentrando no matagal da região, sempre atirando contra os policiais.

Enquanto uma equipe policial seguia perseguindo tais acusados, outra equipe conseguiu localizar um veículo Ford Focus, cor preta, ocupado pelos denunciados Douglas e Valdemberg, os quais arremessaram os grampos metálicos na pista que dá acesso à cidade de Aroeiras, com o objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dificultar o acesso das viaturas ao local do crime e assegurar o roubo à agência bancária, tendo sido apreendido no interior do referido veículo uma caixa com vários grampos metálicos, pedaços de papel contendo instruções com a divisão de tarefas da quadrilha, divisão do numerário roubado e uma bateria a gel (a qual é de uso restrito das operadoras de telefonia móvel, não se encontrando à venda no mercado).

Presos em flagrante delito, os denunciados Douglas e Valdemberg confessaram que eram integrantes do grupo que realizou o assalto à agência bancária, bem como os integrantes que participaram da linha de frente, tomando por assalto a referida instituição, estariam escondidos numa região de mata, mais especificamente em uma gruta de cachoeira nas proximidades do Rio Paraíba aguardando o resgate por integrantes do bando.

Diante de tais informações, equipes policiais passaram a fazer diligências pela rodovia e incursões no matagal, tudo de forma ininterrupta, requisitando-se ainda a presença de apoio aéreo (helicóptero).

Uma equipe policial permaneceu em ponto estratégico com o objetivo de interceptar o veículo que resgataria os acusados.

Pois bem, em certo momento da noite, tal equipe policial percebeu a presença de um veículo suspeito, transitando em baixa velocidade, emitindo sinal sonoro (buzina) e luminoso (cortando luz e pisca alerta ligados). Imediatamente outras viaturas foram contactadas e ao se aproximar do veículo, inesperadamente foram recebidos a tiros, tendo os policiais revidado a agressão, quando dois acusados foram atingidos fatalmente, apesar de imediatamente socorridos e levados ao Hospital de Trauma, em Campina Grande, sendo Adeilton Valença de Quiroz e Luiz Carlos Alves de Lima.

Mantidas as diligências para interceptação dos demais participantes, as equipes policiais perceberam em outro ponto da rodovia a presença de outro veículo suspeito, transitando em baixa velocidade e, nas proximidades da Cidade de Gado Bravo/PB, o veículo Celta parou, momento em que saíram de dentro de um matagal dois indivíduos aproximando-se de tais veículos. Feita a abordagem pela polícia, foram presos os acusados Gilmar Ferreira Lucena (motorista do veículo), Thiago Chaves Sousa (saiu do matagal) e Ramon Ferreira Lucena (saiu do matagal), os quais confessaram integrar o bando, tendo função de resgatar os demais assaltantes.

Importante ressaltar que no interior do veículo Celta foi encontrado um boné de cor azul escura, com bordado de cor branca (“Adidas”) e outro vermelho (símbolo Adidas), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi identificado, através do circuito de câmeras do banco, como usando por um dos assaltantes durante a ação contra a agência, tendo o denunciado Thiago informado que o tal boné estava em poder de Adeilton, o qual foi resgatado pelo mesmo mais cedo.

Por ocasião da prisão, Thiago Chaves informou ainda à polícia que um terceiro veículo, Gol vermelho Geração V, de propriedade de Alextony seria utilizado por seu cunhado, Diego, para resgatar os demais.

Tal veículo foi apreendido na residência de Diego Alves Brandão, em Campina Grande/ PB, confirmando sua participação no crime, tendo o mesmo ainda confessado a prática criminosa.

Importante ressaltar que em todos os interrogatórios prestados perante a autoridade policial, os acusados informaram que um "Delegado", tendo sido identificado por Thiago Chaves de Souza como sendo o denunciado Robson Rodrigues de Oliveira, teve participação intensa no fato criminoso, pois além de ter fornecido aos demais informações acerca da movimentação financeira do Banco, teria a função de resgatar alguns elementos utilizando a própria viatura da polícia civil.

Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam fartamente demonstradas, consoante documentos que instituem a peça. (fls. 13 a 19)

Verifica-se que o Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que, além do *modus operandi* empregado na ação criminosa, que revelaria a periculosidade e a organização do bando, indicando a gravidade concreta das condutas imputadas, "os presos tentaram fugir do distrito da culpa e somente foram alcançados em face da eficiência da diligência policial" (fls. 24).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, destacando o Togado que o "prazo estabelecido doutrinariamente para o término da instrução processual, deve ser abrandado quando se trata de causa complexa, contando com vários réus (09) e inúmeras testemunhas" (fls. 81), ressaltando, ainda, que "o delito em questão ocasionou grande repercussão na cidade de Aroeiras, trazendo reflexos negativos na vida de muitos" (fls. 82).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, tendo em vista as circunstâncias em que praticado o crime, a revelar a periculosidade acentuada de todos os envolvidos (fls. 87 a 91).

Na ocasião, o Colegiado afastou a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diante da complexidade do feito, destacando que *"trata-se de ação com nove pessoas denunciadas. Ademais, como anotado nas informações prestadas pela magistrada o quo, houve necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, e inclusive, dificuldades de se operacionalizar de modo mais abreviado as citações, intimações e requisições, bem assim os sucessivos pedidos que são formulados pelos réus no processo"* (fls. 89).

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem (<https://www.tjpb.jus.br>) verifica-se que em 18-4-2012 foi apresentada a exordial acusatória, tendo sido em seguida recebida, determinando-se a citação dos réus em 28-6-2012, expedindo-se, em 11-7-2012, cartas precatórias.

Consta que em 20-9-2012 foi apresentada defesa prévia.

Após a juntada de cartas precatórias citatórias, foi realizada, em 25-6-2013 audiência de instrução e julgamento, tendo sido, na sequência, determinada a expedição de novas cartas precatórias, provavelmente intimatórias para a audiência designada para o dia 4-11-2013, ordenando-se ainda a expedição de outras deprecatas.

Em 5-11-2013 consta a juntada de resposta à acusação, e em 26-3-2014 foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva.

Na sequência, foram indeferidos pedidos de liberdade provisória, tendo sido os autos devolvidos pelo Ministério Público em 19-12-2014.

Informou o Tribunal impetrado que as testemunhas de acusação já foram todas ouvidas, estando os autos no aguardo do retorno das precatórias expedidas para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, *"todas residentes em lugar distante da sede do processo"* (fls. 105).

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

As particularidades do processo, que conta com 9 (nove) acusados e envolve 11 (onze) indivíduos, onde houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, bem como os diversos pedidos formulados pelas defesas dos agentes - sobretudo para revogação das prisões preventivas -, todos no exercício da ampla defesa, diga-se, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Ademais, das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulsionamento ao feito, já tendo sido promovidas duas audiências de instrução, sendo ouvidas todas as testemunhas de acusação, estando os autos no aguardo somente do retorno das precatórias expedidas para inquirição dos testigos da defesa, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. No caso dos autos, o acusado, juntamente com outros corréus, sendo um deles, inclusive, menor de idade, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal e nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 48.889/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

No que tange à aventada carência de fundamentação, ou mesmo da alegada falta de justa causa para que seja mantida a prisão preventiva do paciente, razão não assiste ao impetrante.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, o paciente é acusado pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, porque, associados a outros 10 (dez) indivíduos, 8 (oito) deles denunciados, arquitetaram o roubo à uma agência bancária, onde o grupo chegou, pela manhã, fortemente armado e utilizando coletes balísticos, anunciando o assalto.

Alguns dos integrantes do bando ingressaram na agência e renderam o gerente, obrigando-o a programar a fechadura de retardo do cofre, subtraindo toda a quantia que lá existia, enquanto outros estavam no interior da agência subtraindo o dinheiro dos caixas.

Feitas as subtrações, o grupo levou como refém o gerente do banco, um funcionário da agência e um cliente, sendo estes dois últimos obrigados a ficar no capô e na janela dos veículos, a fim de servirem como escudos humanos, evitando a ação policial.

Consta que o grupo criminoso ainda foi a uma outra agência bancária, a fim de repetir a ação delitiva, mas como a funcionária não tinha acesso aos caixas eletrônicos, desistiram.

Durante a fuga, dispararam contra várias viaturas policiais e, sendo perseguidos por uma delas, pararam seus veículos no meio da pista, em forma de barricada, e atiraram contra os policiais, ferindo um deles na cabeça.

Além disso, ainda queimaram um dos veículos na pista e espalharam grampos metálicos na estrada, tudo a fim de evitar a ação policial e visando garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunidade dos delitos cometidos.

Ora, tais fatos revelam a maior organização do bando, sua acentuada periculosidade e ainda audácia de todos os envolvidos, que, após o roubo, entraram em diversos e intensos confrontos com os policiais em sua fuga, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Como este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pelo modus operandi, visto que, em associação com vários outros agentes, assaltou a agência do Banco do Brasil de Uruçuí/PI, ocasião em que ocorreram inúmeros disparos de arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que causou pânico na população local, além de haver ateadado fogo em dois veículos durante a fuga.

5. Inexistindo igualdade de situação fático-processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que concedeu aos corréus a liberdade provisória.

6. O objeto deste mandamus, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 210.213/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, as quais justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a alegada primariedade do paciente, a ausência de antecedentes criminais e a indicação de residência fixa e trabalho lícito, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0164715-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.488 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003927120128150471 04720120003927 20045529220148150000 3927120128150471
4720120003927

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TERTIUS FELICIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: TERTIUS FELICIANO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: THIAGO CHAVES SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS FERNANDES MONTEIRO
CORRÉU	: VALDEMBERG DE ARAUJO GUIMARAES
CORRÉU	: GILMAR FERREIRA DE LUCENA
CORRÉU	: RAMON FERREIRA DE LUCENA
CORRÉU	: ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA
CORRÉU	: ALEXTONY MATIAS CARDOSO
CORRÉU	: DYLLIAN MUNIZ DE QUEIROZ
CORRÉU	: ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.